PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

LEI N.º 3.021/2025

Publicado no Diario Oficial de Contas (DOC/TC-MT)
Edição nº 3660 -Pág(s). 44
De 23/07/25 a 28/07/25
Ana Thalia Nascimento

SÚMULA: "RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO AUXILIAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT".

Autoria: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica reconhecido o Cordão de Girassol, como instrumento de identificação auxiliar de pessoas com deficiência ocultas no município de Alta Floresta – MT.

Art. 2.º- Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência oculta aquelas cuja condição não é prontamente identificável de forma visível.

Art. 3.º- O uso do Cordão de Girassol é opcional e não afeta os direitos e as garantias de quem os usa, sendo um meio de apoio para um atendimento mais humanizado.

Art. 4.º- O Poder Executivo através do setor competente encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 5.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 17 de julho de 2.025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N.º 3.020/2025

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VISITAÇÃO À MÃE OU AO PAI INTERNADOS EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA".

Autoria: Vereador Francisco Ailton dos Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica assegurado à criança e ao adolescente o direito de visitar sua mãe ou seu pai que estejam internados em instituições de saúde públicas ou privadas no município de Alta Floresta - MT, respeitadas as normas de segurança e controle sanitário da unidade hospitalar.

Art. 2.º- A visitação prevista nesta Lei deverá ser garantida de forma humanizada, considerando o bem-estar físico e emocional da criança ou do adolescente e do paciente internado.'

Art. 3.º- A visitação da criança ou do adolescente deverá ocorrer com acompanhamento de um adulto responsável e em horários previamente estabelecidos pela instituição de saúde, observadas as recomendações médicas.

Art. 4.º- As instituições de saúde deverão adotar medidas que viabilizem a visitação da criança ou do adolescente, podendo, em casos excepcionais, ser autorizada a visita por meio de chamadas de vídeo ou outros meios de comunicação, quando a presença física não for recomendada por motivos de saúde.

Art. 5.º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 17 de julho de 2.025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N.º 3.021/2025

SÚMULA: "RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO AUXILIAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT".

Autoria: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica reconhecido o Cordão de Girassol, como instrumento de identificação auxiliar de pessoas com deficiência ocultas no município de Alta Floresta – MT.

Art. 2.º-Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência oculta aquelas cuja condição não é prontamente identificável de forma visível.

Art. 3.º-O uso do Cordão de Girassol é opcional e não afeta os direitos e as garantias de quem os usa, sendo um meio de apoio para um atendimento mais humanizado.

Art. 4.º-O Poder Executivo através do setor competente encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 5.º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 17 de julho de 2.025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N.º 3.022/2025

SÚMULA: "RECONHECE O "CORDÃO DE FITA COM DESENHO DE BORBOLETA E/OU LAÇOS NA COR ROXA" COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM FIBROMIALGIA".

Autoria: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica reconhecido, no âmbito do município de Alta Floresta – MT, o "Cordão de Fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor Roxa", como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia.

Art. 2.º- Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem:

I- inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o "cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa" como símbolo de identificação de pessoas com fibromialgia;

II- disponibilizar assento para as pessoas com fibromialgia.

Art. 3.º- A utilização do cordão como símbolo das pessoas com fibromialgia não dispensa a apresentação de documento comprobatório, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 4.º- O uso do Cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor Roxa é opcional e não afeta os direitos e as garantias de quem os usa, sendo um meio de apoio para um atendimento mais adequado e acolhedor.

Art. 5.º- As pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

§ 1.º- A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e cartão para estacionamento.

§ 2.º-O Poder Executivo deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação.

Art. 6.º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, se necessário.

Art. 7.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º- Revogam-se as disposições em contrário.